



TCE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA 2-C

PROCESSO Nº: TCE/011154/2015
ORIGEM: HOSPITAL GERAL PRADO VALADARES (HGPV)
NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
EXERCÍCIO: 2015
RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS VINÍCIUS DE BARROS PRESÍDIO

PRONUNCIAMENTO

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, exarado às fls. 255, atendendo à sugestão da Assessoria Técnico-Jurídica (Atej), desta Colenda Corte, conforme Parecer nº 000323/2016 (fls. 252 a 254), procedeu-se à avaliação da documentação acostada, pelo recorrente, ao processo acima indicado.

I. RESULTADO DA ANÁLISE

Concluídos os trabalhos de auditoria, realizados no Hospital Geral Prado Valadares (HGPV), relativos ao período de 01/01 a 31/08/2015, a auditoria opinou pela notificação do Secretário titular da Pasta, bem como do Gestor do Hospital com a finalidade de tomarem conhecimento dos achados verificados.

Nesse sentido, foram emitidas, em 28/12/2015, as notificações nºs 2392/2015 e 2393/2015, dirigidas, respectivamente, aos Srs. Bráulio José Ferreira Neto, Diretor Geral do HGPV e Fábio Vilas-Boas Pinto, Secretário da Saúde do Estado da Bahia.

Em resposta, o Gestor do HGPV encaminhou o Ofício nº 51/2016-DIR/HGPV, por meio do qual apresenta suas justificativas, cujos termos, parcialmente repisados no Ofício GASEC nº 284/2016, expedido pelo Chefe de Gabinete da Sesab, Sr. Fernando Daltro Júnior, respondendo em nome do Secretário da Saúde, em geral, ratificam os achados apontados no relatório da auditoria, para os quais apresentam medidas resolutivas, divergindo, entretanto, dos itens apresentados a seguir, cujas contrarrazões da auditoria são apresentadas na sequência.

1. Pagamentos efetuados fora do prazo legal

Para o chefe de gabinete da Sesab, o pagamento da despesa deve ser precedido de sua regular liquidação, caracterizada pela atestação, por servidor competente, do recebimento da obra ou do serviço, após a conferência da conformidade dos documentos exigíveis pelo instrumento contratual, entregues pelo credor. Em razão disso, o Gestor entende que o termo inicial para contagem do prazo de oito dias é interrompido “caso a fatura dependa de alguma providência administrativa complementar da parte do próprio contratado, ou careça de algumas das condições essenciais para ostentar certeza e liquidez”.



E este é, justamente, o posicionamento adotado pela auditoria, que, como observado nos casos relatados, considera a despesa adimplida e, conseqüentemente liquidada, a partir do atesto dado, por servidor habilitado, nas faturas/notas fiscais, cuja data de ocorrência serve de referência para contagem do início do prazo de oito dias para pagamento, nos termos preconizados na alínea a, inciso XI do art. 79 da Lei Estadual nº 9.433/2005, repetido na cláusula 9ª do contrato firmado entre as partes, demonstrados nas transcrições a seguir:

Lei Estadual nº 9.433/2005

Art. 79

O edital conterà, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a finalidade da licitação, sua modalidade, regime de execução e tipo, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos envelopes respectivos e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento não superior a 08 (oito) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela

Contrato

Clausula 9ª – Do Pagamento

Os pagamentos serão efetuados até 08 (oito) dias úteis após a apresentação das Notas Fiscais/Faturas, através de Ordem Bancária ou por crédito em conta corrente, desde que devidamente atestada a realização do serviço.

Já o Diretor do HGPV apenas informou sobre a adoção de *rotinas mais rigorosas*, de forma a evitar a ocorrência das intempestividades nos pagamentos.

2. Realização de despesa sem prévio empenho

Sobre este ponto, os gestores confirmam a existência do empenho prévio da despesa, feito por estimativa. Adicionalmente, o diretor do HGPV relata a insuficiência dos valores provisionados em relação à totalidade da despesa realizada, cujo empenho somente era gerado após a devida descentralização orçamentária do recurso pela Sesab.

No entanto, tais empenhos, embora solicitados, não foram apresentados à auditoria, sendo entregues, apenas, quatro notas de empenho cujos dados coincidem com aqueles já apresentados no relatório da auditoria, destacando-se que suas datas que são posteriores às das notas fiscais, como já apontado pela auditoria.



3. Recolhimento Indevido de ISS

Com relação ao tema, os gestores convergem quanto à obrigatoriedade do recolhimento do ISS ao município de Jequié, sob o argumento de ser o local da prestação dos serviços. Com base nesse pressuposto, o gestor da unidade hospitalar entende que, por ser o tomador dos serviços e estar localizado na cidade de Jequié, caberia ao HGPV providenciar a retenção e o recolhimento do mencionado tributo àquele município.

Em seu pronunciamento, o gestor do HGPV argumenta que tal previsão estaria contida no art. 3º da lei Complementar nº 116/2003, por ele transcrito da seguinte forma:

“O tomador de serviço é a pessoa jurídica que contrata o serviço permanentemente em suas dependências, ou seja, o serviço é contratado para serem prestados diariamente, todos os dias do mês, uma terceirização da atividade junto ao contratante, nesse caso, o ISS é devido no local da prestação do serviço”.

Da análise da resposta apresentada, verifica-se que o Gestor, com base em uma transcrição incorreta do art. 3º do citado diploma legal, que a seguir se corrige, firma posição equivocada de que o imposto seria devido ao município no qual ocorre a prestação do serviço. Equívoco constatado com base nos argumentos que se seguem:

De acordo com o artigo 3º,

O serviço considera-se prestado e o imposto devido no **local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador**, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local (grifo da auditoria):

[...]

Do exame do dispositivo legal, verifica-se que o legislador complementar privilegiou, como local da incidência do ISS, o município do estabelecimento do prestador e, na falta deste, o do domicílio do prestador, independentemente do local da prestação do serviço, que somente servirá como critério espacial de atribuição de competência, para cobrança do tributo, quando a modalidade do serviço executado incluir-se entre as exceções taxativamente previstas na própria lei.

Aliás, corrobora este pensamento o ilustre tributarista Ives Gandra da Silva Martins, ao afirmar que “a atual lei (Lei Complementar nº 116/2003) adotou vários critérios para delimitar o local onde incide o ISS, mas conferiu preponderância ao estabelecimento prestador” (Curso de Direito Tributário, 2010, p.931).

Por seu turno, a Lei nº 116/2003 define estabelecimento prestador da seguinte forma:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



TCE

**2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA 2-C**

Assim, dentre as hipóteses legais de atribuição territorial de competência para cobrança do ISS, não se aplicam, ao caso concreto, a referente ao local do estabelecimento do prestador, posto que a empresa sob exame não possui unidade no município de Jequié, bem como a que se refere ao local da prestação do serviço, haja vista que o tipo do serviço prestado, de manutenção e recarga de toner, não se enquadra entre as modalidades previstas nas exceções contidas no caput do art. 3º, restando, assim, a hipótese que atribui a competência ao local do domicílio do prestador, no caso em apreço, o município de Salvador.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à insubsistência dos argumentos apresentados, smj do Exmo Sr. Conselheiro Relator, mantém-se o opinativo constante às fls. 36 do presente processo, o qual recomenda ao Gestor da Unidade a adoção de providências para corrigir, quando couber, ou prevenir a reincidência dos apontamentos da auditoria, conforme disposto nos §§4º e 5º, do artigo 10, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

2ª CCE, Gerência 2C, 04 de agosto de 2016.

Fred S. Santana
FRED SANTANA SAMPAIO
Gerente de Auditoria